



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ANTONIO APARECIDO QUEIROZ DA SILVA

FILOSOFIA DO DIREITO E REVOLUÇÃO DECOLONIAL

Recife

2025

ANTONIO APARECIDO QUEIROZ DA SILVA

FILOSOFIA DO DIREITO E REVOLUÇÃO DECOLONIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Teoria do direito

Orientadora: CIANI SUELI DAS NEVES

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, Antonio Aparecido Queiroz da.
Filosofia do direito e revolução decolonial / Antonio Aparecido Queiroz da
Silva. - Recife, 2025.
53 p : il.

Orientador(a): Ciani Sueli das Neves
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.
Inclui referências.

1. Decolonialidade. 2. Direito. 3. Filosofia. 4. Resistência. 5. Revolução. I.
Neves, Ciani Sueli das. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ANTONIO APARECIDO QUEIROZ DA SILVA

FILOSOFIA DO DIREITO E REVOLUÇÃO DECOLONIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 04/04/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Ciani Sueli das Neves (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dr^a. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dr^a. Janayna Silva Cavalcante de Lima (Examinadora Externa)
Universidade Federal de Pernambuco (Centro de Educação)

*Quero a utopia
Quero tudo e mais*

RESUMO

O trabalho tem como escopo investigar a realização das reflexões filosóficas, de diversas autoras e autores, sobre o direito, notadamente, no que se refere ao aspecto do racismo preponderante em nosso território após a sua invasão, bem como, analisar as reflexões, de várias pensadoras e pensadores, sobre a resistência revolucionária do nosso povo, tão fundamental para enfrentar e vencer sua desumanização e objetificação pelo invasor. Para realizar tal investigação, utilizamos a metodologia da pesquisa bibliográfica relevante e consolidada sobre o tema e objeto de nosso trabalho. Os resultados alcançados são apresentados como um conjunto de reflexões sobre as origens do racismo e as propostas para o seu enfrentamento, bem como, para a erradicação de suas causas, através da resistência revolucionária decolonial.

PALAVRAS-CHAVE: Decolonialidade, direito, filosofia, resistência e revolução.

ABSTRACT

The scope of the work is to investigate the realization of philosophical reflections, by various authors, on law, notably with regard to the aspect of preponderant racism in our territory after its invasion, as well as analyzing the reflections of several thinkers, about the revolutionary resistance of our people, so fundamental to confront and overcome their dehumanization and objectification by the invader. To carry out this investigation, we use the methodology of relevant and consolidated bibliographical research on the topic and object of our work. The results achieved are presented as a set of reflections on the origins of racism and proposals for confronting it, as well as for eradicating its causes, through decolonial revolutionary resistance.

KEYWORDS: Decoloniality, law, philosophy, resistance and revolution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 FILOSOFIA DO DIREITO	9
2.1 Revolução epistemológica	11
2.2 Epistemologia	12
2.2.1 O epistemicídio	12
2.3 Semiótica	14
2.4 Da possibilidade da revolução epistemológica	15
2.5 Lógica jurídica	17
2.6 Ontologia	18
2.7 Fenomenologia	19
3 FILOSOFIA DO DIREITO E REVOLUÇÃO	21
3.1 Filosofia do direito e legalidade da revolução decolonial	25
4 FILOSOFIA DO DIREITO E RESISTÊNCIA	27
4.1 O conceito de resistência	30
4.2 O quilombismo	31
4.2.1 A tomada do poder pelo povo negro	36
5 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

O racismo é o fenômeno sociológico fundamental do colonialismo. Por isso, nosso trabalho sobre a filosofia do direito e a revolução decolonial, assim como qualquer reflexão decolonial ou contra colonial, deve dar ao racismo a devida importância.

Nesse sentido, verifica-se que, para cometer tantas atrocidades contra outros povos, para causar tanto sofrimento a outros povos, é, antes de mais nada, necessário considerar esses povos como não humanos, é necessário desumanizá-los.

Destarte, o racismo é um aspecto preponderante na invasão ocorrida em nosso continente, há mais de cinco séculos, o roubo das terras e riquezas dos nossos povos originários, o sequestro dos nossos povos africanos e sua escravização em nosso continente. Outrossim, a desumanização dos nossos povos pelo invasor não acontece sem resistência. Pelo contrário, em todos os momentos da história do nosso povo, de forma continuada, a resistência à desumanização e à objetificação sempre foi uma característica estruturante.

O trabalho, ora apresentado, tem como escopo analisar alguns aspectos filosóficos do direito e da resistência revolucionária decolonial dos nossos povos contra sua desumanização e objetificação pelo racismo do invasor. Para realizar essa análise, dividimos o trabalho em capítulos, da seguinte forma.

Começa-se com o capítulo que trata da filosofia do direito em que são abordados aspectos epistemológicos, semióticos, lógicos, ontológicos e fenomenológicos referentes ao racismo imperante em nosso continente desde sua invasão.

A seguir, vem o capítulo que trata da filosofia do direito e a revolução que busca refletir sobre os aspectos da legalidade da revolução decolonial levada adiante contra o invasor do território do nosso povo.

O último capítulo aborda a filosofia do direito e a resistência, discutindo seu conceito e trazendo o quilombismo como o exemplo mais significativo da resistência em nosso território, refletindo sobre a possibilidade de tomada do poder pelo povo negro para eliminar o racismo e reestabelecer a relação de ancestralidade com a terra, construindo uma sociabilidade de harmonia e preservação do planeta.

2 FILOSOFIA DO DIREITO

O racismo é o fundamento e a essência das relações sociais no Brasil. Nesse sentido, é significativo o lecionamento de Dora Bertúlio:

A intelectualidade brasileira, a partir de meados do século XIX assimilou e reproduziu a base “científica” do racismo através das teorias racistas e consequente ideologia que a Europa e América do Norte desenvolveram (BERTÚLIO, 1989).¹

Gostaríamos que o presente trabalho se tornasse parte integrante de uma guerra epistemológica que já vem sendo travada há anos, séculos, milênios: a guerra justa dos oprimidos, vítimas do racismo e outras formas de opressão, contra os opressores. Nesse sentido, é significativo o artigo “A Filosofia do Direito – isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra” (ALMEIDA, 2021) que nos adverte que é preciso ir além da “erudição inútil” e fazer da filosofia do direito uma arma de guerra. Trata-se, com efeito, da guerra justa do oprimido contra o opressor com o objetivo de acabar com toda opressão (TSETUNG, 1952). Esta guerra justa, outrossim, define, etimologicamente, a revolução, haja vista que o adjetivo “justa” está na raiz etimológica do direito que deriva do grego *to dikaion* (o justo) que provém de *diké* (regra, direito), de onde surge *dikaiiousyne* que significa justiça (GAUTÉRIO, 2015), ou seja, a justiça que torna a balança equilibrada através da espada. Balança e espada que, simbolicamente, encontram-se nas mãos de Themis, arquétipo da Justiça no Pantheon da Grécia antiga. Pois, como bem observou Robespierre, a balança da justiça sem o terror de sua espada é, completamente, ineficaz (ROBESPIERRE, 2008). Por sua parte, o próprio machado de Xangô tem o equilíbrio dos dois gumes, o que retrata a união da balança e a espada em um mesmo e único instrumento de Justiça deste orixá do povo africano em diáspora (RUFINO, 2017).

Quanto às guerras justas, precisaríamos de uma permissão especial para apresentar a proposta de analisar as palavras de Mao Tsetung:

¹ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

Somente nações e classes oprimidas podem sustentar guerras justas. Todas as guerras travadas em qualquer parte do mundo pelo povo contra os seus opressores são guerras justas. A Revolução de Fevereiro e a Revolução de Outubro na Rússia foram guerras justas. (...) Todas as guerras justas apoiam-se mutuamente, e todas as guerras injustas devem ser convertidas em guerras justas: esta é a linha leninista (TSETUNG, 1952).

Logicamente, o autor da citação não estava interessado em fazer uma afirmação como esta para ganhar o troféu acadêmico de “neutralidade científica”. Seu objetivo é realizar, na prática, aquilo que há milênios é aceito como verdade inquestionável: “toda injustiça tem que ser reparada”! E quem vai poder reparar a injustiça senão o injustiçado? Já sabemos, muito bem, que a resposta a esta pergunta já está muito bem respondida: “mas o Estado Democrático de Direito resolve todas as injustiças”. E aqui nós teríamos que encerrar este trabalho. O que mais teríamos a dizer?

A única maneira de prosseguirmos, suponho, seja dizendo: “olha, o seu Estado Democrático de Direito é muito lindo e eu amo o seu Estado Democrático de Direito, mas eu já vivi uns bons anos e não vi nada mudar. Será que seu Estado Democrático de Direito não existe para perpetuar a injustiça? Por exemplo, qual é a previsão para não vermos mais crianças dormindo nas calçadas?”

Mas, engana-se aquele que achar que essa pergunta não pode ser respondida; a resposta é muito simples: “criança dormindo na calçada não é problema do Estado Democrático de Direito, esse é um problema exclusivo da iniciativa privada dos pais da criança”. Por mais elementar que possa parecer, parece que fica bem claro que o Estado Democrático de Direito não foi projetado, programado e configurado para o restabelecimento da justiça.

O Estado Democrático de Direito passa uma borracha no nosso passado colonial e, principalmente, na invasão que o antecedeu, do roubo das terras dos nossos povos originários, essas terras roubadas estão hoje nas mãos dos descendentes da mesma elite branca que invadiu e roubou. O Estado Democrático de Direito passa uma borracha no nosso passado de sequestro dos povos africanos que foram acorrentados e trazidos para serem escravizados. O Estado Democrático de Direito passa uma borracha em todo esse nosso passado de injustiça, da mesma forma que Rui Barbosa mandou queimar todos os registros da escravidão. O Estado

Democrático de Direito legitima a invasão e o roubo das terras dos povos originários, essas terras estão todas nas mãos dos descendentes dos invasores ladrões de terra. O Estado Democrático de Direito legitima os quatro séculos de escravidão, pois, desde seus primórdios com a proclamação da república, nada nunca foi feito, sequer, um pedido de desculpa formal aos descendentes atuais dos povos africanos escravizados do passado por terem escravizado seus ancestrais. Nada! Com o fim formal da escravidão a população negra foi simplesmente ignorada como se não existisse, a não ser no código penal.

Não obstante, nunca é tarde para restabelecer a justiça e é, justamente, isso que queremos significar com a filosofia do direito e revolução decolonial.

Destarte, nos parece legítimo e permitido analisar as palavras de Mao Tsetung citadas acima. Uma vez que, as palavras são usadas como armas pelo que Nina Alcoff chama de “imperialismo epistemológico ocidental” que é, basicamente, a narrativa da legitimidade das desigualdades históricas provocadas por invasões de terras, roubos, sequestros e escravidão. A autora propõe “Uma epistemologia para a próxima revolução” para enfrentar o “imperialismo epistemológico ocidental”, do qual, a elite branca brasileira é integrante de carteirinha. Basta ver o discurso da extrema direita fascista que mostrou a cara, principalmente, nos últimos anos.

A partir da provocação de Alcoff gostaríamos de refletir um pouco sobre a possibilidade de uma revolução epistemológica.

2.1 Revolução epistemológica

O racismo característico das relações sociais no Brasil tem uma forte base na epistemologia da desigualdade que legitima todo tipo de injustiça social, como nos mostra Dora Bertúlio.

Neste âmbito, temos o artigo “Uma epistemologia para a próxima revolução” de Linda Martín Alcoff, citado acima, que nos leciona que o projeto de decolonização epistemológica deve ser capaz combater “reflexões irrefletidas” para que, na próxima revolução, possamos assegurar a aniquilação do “imperialismo epistemológico ocidental” (ALCOFF, 2016).

O conceito de imperialismo epistemológico ocidental traz consigo a necessidade de uma revisão e uma reformulação da linguagem de libertação para que seja possível enfrentá-lo.

Porém, antes de conseguir esse enfrentamento, faz-se necessário atribuir autoridade epistemológica aos povos colonizados epistemologicamente pelo imperialismo ocidental. Sendo assim, torna-se urgente a guerra epistemológica contra a “desautorização da perspectiva interpretativa dos oprimidos”, (ALCOFF, 2016) Com efeito, a vitória dos oprimidos nessa guerra epistemológica terá como consequência a construção de uma nova “geografia da razão”. (ALCOFF, 2016). Todo nosso esforço, outrossim, deve perseguir o objetivo de “revisar e reformar nossas epistemologias em tempo para a próxima revolução” (ALCOFF, 2016).

Nesse sentido, a construção das armas teóricas argumentativas a serem usadas na revolução decolonial toma uma dimensão de grande potencialidade bélica, pois, do aspecto organizativo desta guerra depende a vitória dos povos colonizados e a recuperação de seu território, bem como, de sua dignidade. Isso porque, ao contrário do opressor que organiza seu aparato de guerra através do trabalho análogo ao de escravo (art. 149 do Código Penal) pelo serviço militar obrigatório (art. 143 da CF/88), a revolução decolonial somente pode acontecer através da organização do tecido social pelo compartilhamento de sentimentos, atitudes e ações às quais só se pode chegar com as armas sólidas da argumentação.

Define-se, assim, a filosofia do direito como o filosofar sobre o que é direito, enfim, a argumentação sobre aquilo que é justo, pelo que objetivamos convencer (“vencer com”, “vencer junto”) e sensibilizar a respeito da justiça, do direito da revolução contra os colonizadores. Fecha-se, desta forma, a ligação epistemológica entre filosofia do direito e revolução decolonial.

2.2 Epistemologia

A narrativa persersa, que sustenta a naturalização da inferioridade do nosso povo amefricano, negros, índios e seus descendentes, precisa ser analisada com as ferramentas próprias da reflexão filosófica.

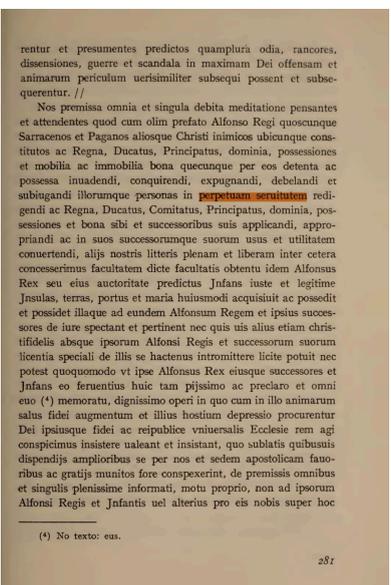
2.2.1 O epistemicídio

O genocídio de 300 milhões de pessoas do povo negro, a quem Abidias do Nascimento dedica seu livro “O quilombismo”², somado com o genocídio dos povos

² Em memória dos 300 milhões de africanos assassinados por escravistas, invasores, saqueadores, torturadores, e supremacistas brancos (NASCIMENTO 2002).

originários das Américas representa apenas a metade da brutalidade e da violência que colonizador europeu impôs pelas armas aos povos africanos e aos povos originários do continente americano. A outra metade desta violência é representada pelo **epistemicídio** imposto a esses povos e seus descendentes.

Construíam-se, até mesmo, supostas autorizações para tais atrocidades, como por exemplo, o ‘Tratado de Tordesilhas’ de 1494, que dizia que as terras das dos povos originários da América do Sul pertenceriam aos colonizadores. Mas isso não é tudo, pois antes disso, em 1455, o Papa Nicolau V, “autorizava” o rei de Portugal a tomar todas as propriedades dos “inimigos de Cristo” e transformá-los em escravos perpetuamente.



Nós, tudo pensando com devida ponderação, por outras cartas nossas concedemos livre e ampla licença ao rei Afonso para invadir, perseguir, capturar, derrotar e submeter todos os sarracenos e quaisquer pagãos e outros inimigos de Cristo onde quer que estejam seus reinos lideranças, principados, domínios, posses e bens móveis e imóveis, o que quer que seja

³ Tratado de Tordesilhas.

⁴ Página contendo a Bula “Romanus Pontifex”, Papa Nicolau V, 08 de janeiro de 1455.

mantidos e possuídos por eles, de conquistá-los e de subjugar-los, e de reduzir suas pessoas à escravidão perpétua⁵ (BRASIO, 1952).

No entanto, é impossível objetificar um povo sem, antes, realizar seu epistemicídio, o assassinato da sua cultura, dos seus saberes e fazeres.

Neste ponto, podemos trazer uma reflexão de Edward Said, que invoca o discurso de um ideólogo do colonialismo francês, Jules Harmand, sobre a arma mais importante com a qual os impérios contam para exercer e justificar seu domínio: a superioridade moral, mais valiosa que a superioridade tecnológica, econômica ou bélica.

A legitimação básica da conquista de povos nativos é a convicção de nossa superioridade, não simplesmente nossa superioridade mecânica, econômica e militar, mas nossa superioridade moral. Nossa dignidade se baseia nessa qualidade, e ela funda nosso direito de dirigir o resto da humanidade. O poder material é apenas um meio para esse fim.⁶ (SAID 1994).

Notadamente, a pura e simples subjugação física pela força bruta das armas não basta para a consecução da dominação, senão, a consciência da injustiça pode facilmente ser transformada em revolta na primeira oportunidade.

2.3 Semiótica

A importância da “enunciação” não pode ser subestimada. Como vimos acima, faz-se necessário uma construção de enunciados dos colonizadores para matar a episteme do colonizado. Para entender como isso funciona, vamos pedir a ajuda de Mikhail Bakhtin⁷ que destaca o papel produtivo da enunciação.

⁵ Nos premissa omnia et singula debita meditatione pensantes et attendentes quod cum olim prefato Alfonso Regi quoscunque sarracenos et paganos aliosque Christi inimicos ubicunque constitutos ac regna, ducatus, principatus, dominia, possessiones et mobilia ac immobilia bona quecunque per eos detenta ac possessa inuadendi, conquirendi, expugnandi debellandi et subiugandi illorumque personas in **perpetuam seruitutem.**” (Bula “Romanus Pontifex”, Papa Nicolau V, 08 de janeiro de 1455).

⁶ The basic legitimation of conquest over native peoples is the conviction of our superiority, not merely our mechanical, economic, and military superiority, but our moral superiority. Our dignity rests on that quality, and it underlies our right to direct the rest of humanity. Material power is nothing but a means to that end (SAID 1994).

⁷ BAKHTIN, Mikhail. *Marxismo e Filosofia da Linguagem*. SP: Hucitec, 2009.

Luis Rufino diz que “Exu baixa encarnando-se nas gingas dos capoeiras, nas amarrações de versos dos jongueiros, nos dribles de corpo. Baixa em Fanon, faz de **Bakhtin** seu cavalo de santo” (RUFINO, 2017).

(...) o papel produtivo e a natureza social da enunciação, requer exemplos concretos que a sustentem: é indispensável mostrar sua importância, não só no plano geral da visão do mundo e para as questões básicas da filosofia da linguagem, mas também para todas as questões da linguística, por mais particulares que sejam (BAKHTIN, 2009).

Começamos a perceber a importância de um simples pedaço de papel, como o Tratado de Tordesilhas e a bula do papa Nicolau V e dos discursos que os acompanham, para a efetivação de grandes atrocidades.

(...) a própria compreensão não pode manifestar-se senão através de um material semiótico (por exemplo, o discurso interior), que o signo se opõe ao signo, que a própria consciência só pode surgir e se afirmar como realidade mediante a encarnação material em signos. Afinal, compreender um signo consiste em aproximar o signo apreendido de outros signos já conhecidos; em outros termos, a compreensão é uma resposta a um signo por meio de signos (BAKHTIN, 2009).

Por isso, é tão importante para o colonizador introduzir signos na consciência do colonizado, no sentido de obter sua subjugação com mais facilidade.

Essa cadeia ideológica estende-se de consciência individual em consciência individual, ligando umas às outras. Os signos só emergem, decididamente, do processo de interação entre uma consciência individual e uma outra. E a própria consciência individual está repleta de signos (BAKHTIN, 2009).

Neste ponto, já podemos vislumbrar a necessidade da revolução epistemológica como antídoto para os mais de cinco séculos de epistemicídio, sistemático e ininterrupto, causado aos povos originários e africanos, cujos descendentes, todavia, vegetam dormindo nas calçadas e comendo lixo nas grandes cidades; que outros milhões vivem na extrema miséria nas favelas e nos campos; que todos esses seres humanos formam o estoque de reserva de força de trabalho para alimentar a maquinaria dos senhores do capital e dos senhores do imperialismo.

2.4 Da possibilidade da revolução epistemológica

É, justamente, nessa linha que caminha as lições de semiótica de Bakhtin, pois da mesma forma que foi possível ao colonizador esvaziar o conteúdo semiótico da consciência do colonizado, assim também, outrossim, é perfeitamente possível

resgatar a ancestralidade dos povos da América⁸, reconstruído signo por signo, até regenerar sua consciência em direção ao futuro ancestral⁹ e ao comunalismo panafricano¹⁰.

A consciência só se torna consciência quando se impregna de conteúdo ideológico (semiótico) e, conseqüentemente, somente no processo de interação social (BAKHTIN, 2009).

Nesse processo de interação social, não é possível saber se a busca pela capacidade de realizar essa ressurreição epistemológica será efetivada, mas é possível ter certeza da disposição e disponibilidade para a busca dessa capacitação, para realizar a reflexão filosófica sobre a legitimidade, a necessidade e a possibilidade da revolução epistemológica decolonial. Isso depende apenas do emparelhamento das palavras e signos (semiótica) na sequência correta para convencer e despertar o sentimento de dignidade do povo formado os descendentes dos povos originários e dos povos africanos e dos “quase brancos quase pretos de tão pobres”¹¹, e todos aqueles que simpatizam com a causa, para que sintam que vale a pena passar a vida lutando com todas as armas para a construção do futuro ancestral, do comunalismo africano.

Destarte, existe, real e concretamente, a possibilidade da revolução epistemológica e, conseqüentemente, a construção da epistemologia para a próxima revolução através de uma “dieta semiótica” para alimentar a consciência com signos, entre os quais o mais importante é a palavra.

A consciência adquire forma e existência nos signos criados por um grupo organizado no curso de suas relações sociais. Os signos são o alimento da consciência individual, a matéria de seu desenvolvimento, e ela reflete sua lógica e suas leis. A lógica da consciência é a lógica da comunicação ideológica, da interação semiótica de um grupo social. Se privarmos a consciência de seu conteúdo semiótico e ideológico, não sobra nada.

(...)

A palavra é o fenômeno ideológico por excelência. A realidade toda da palavra é absorvida por sua função de signo. A palavra não comporta nada

⁸ GONZALES, 1988

⁹ KRENAK, 2022

¹⁰ NASCIMENTO, 2002)

¹¹ “Haiti”, canção de Caetano Veloso e Gilberto Gil.

que não esteja ligado a essa função, nada que não tenha sido gerado por ela. A palavra é o modo mais puro e sensível de relação social. (BAKHTIN, 2009)..

Nessa esteira, chegamos ao desvendamento do fato de que todas as injustiças e explorações estão ligadas indissoluvelmente a algo tão singelo e simples: a palavra. Ela é a principal arma da colonização e da dominação, por isso, essa deve ser tomada adquirida e manejada para transformação do conteúdo da consciência de todos que se encontram em situação de vulnerabilidade social em uma sociedade secularmente produtora de racismo, desigualdades e injustiças.

2.5 Lógica jurídica

O papa Nicolau V “concedeu” autorização para o rei de Portugal (e seus súditos, obviamente) tomar as terras e os bens dos “inimigos de cristo” e escravizá-los perpetuamente utilizando todos os meios possíveis e necessários para eliminar qualquer resistência.

Desta feita, pelo princípio da paridade das armas, os “inimigos de cristo” teriam que ter a mesma “autorização”.

Mais ainda, a legitimidade dos “inimigos de cristo” torna-se muito superior uma vez que seu objetivo é, pura e simplesmente, manter suas terras, seus bens e evitar a escravidão.

Muito além disso, uma vez consumado o “mandado” de Nicolau V, ou seja, depois que os “inimigos de cristo” tiveram suas terras e seus bens roubados, e passaram séculos sendo escravizados, então, depois de tudo isso, os “inimigos de cristo” estão muito mais autorizados e legitimados a retomarem tudo que lhes foi roubado pelos “amigos de cristo”. Daí, temos a lógica jurídica:

Considerando que no Brasil:

1. Os “mandamentos” de Nicolau V foram cumpridos a risca, que as terras brasileiras foram roubadas dos “inimigos de cristo” que aqui viviam, que os “inimigos de cristo” que viviam na Africa tiveram seus bens roubados e foram trazidos para cá e submetidos à escravidão por séculos.

2. Que na passagem do escravismo para o capitalismo não houve mudança na estrutura fundiária latifundiária das terras e riquezas roubadas pelos dos “inimigos de cristo” e tal estrutura se perpetua até nossos dias.

Só pode haver uma conclusão:

Os “inimigos de cristo” têm toda a legitimidade para retomar as terras e os bens roubados e as riquezas acumuladas pelos “amigos de cristo” com o trabalho dos “inimigos de cristo”.

2.6 Ontologia

Há cerca de dois mil e quinhentos anos, Parmênides de Eleia dizia: o ser é, e o não-ser não é (BURNET, 2006). A questão ontológica, destacadamente, pode ser verificada na análise de Sueli Carneiro em seu livro “Dispositivo de racialidade : A construção do outro como não ser como fundamento do ser”.

Embora desterrada para o domínio das particularidades, das contingências, ou exterioridades do ser no qual me confinastes, pulsa em mim, em repulsa a esse ôntico ao qual me reduzistes, um resto ontológico que busca um diálogo restaurador dessa dupla mutilação que empreendestes em relação a ambos. (CARNEIRO, 2923).

Mais adiante a autora nos diz que:

Pode-se dizer que o dispositivo de racialidade instaura, no limite, uma divisão ontológica, uma vez que a afirmação do ser das pessoas brancas se dá pela negação do ser das pessoas negras. (CARNEIRO, 2923).

O que temos diante de nós, na verdade, é a guerra ontológica que perpassa a definição de uma imensa parte da humanidade como sendo ontologicamente subordinada à outra parte, ínfima parte, diga-se de passagem.

Para um tratamento epistemológico que venha produzir a compreensão de tal contradição antagônica, vamos percorrer o passado das lutas de gênero, raça e classes enquanto motor da história, uma vez que, os caminhos e descaminhos da humanidade ao longo da história tem sido marcada por tais conflitos, que assumiram diversas formas ao longo das diferentes épocas.

Assim, independentemente da maneira como se manifestou, a exploração de uma parcela da sociedade por outra tem sido uma constante ao longo de todos os séculos passados e continua no presente. Portanto, não é surpreendente que a consciência social de todas as épocas, apesar de sua ampla diversidade, tenha seguido padrões comuns. Esses padrões de consciência só desaparecerão por completo com a erradicação total dos conflitos. A revolução, com efeito, representa a ruptura mais profunda com as relações de poder tradicionais; conseqüentemente, não é surpreendente que, ao longo de seu desenvolvimento, ela desafie de forma extrema as ideias tradicionais. (ENGELS; MARX, 2002).

Conforme argumenta Mbembe, na necropolítica contemporânea, uma forma de biopolítica é promovida tanto pelo Estado quanto por poderosos atores privados, com o propósito de eliminar todos aqueles que são percebidos como inimigos pelas classes e grupos dominantes. No contexto do mundo pós-Guerra Fria, que agora é caracterizado por uma ordem unipolar, o inimigo comunista foi substituído por uma variedade de outros adversários, incluindo as comunidades periféricas, trabalhadores, camponeses, quilombolas, indígenas, jovens, mulheres, afrodescendentes, ativistas de movimentos sociais, grupos religiosos não-cristãos e povos e etnias que não se conformam com os padrões da civilização ocidental (MBEMBE, 2019).

2.7 Fenomenologia

A fenomenologia trata daquilo que se mostra, daquilo que se apresenta. No entanto, Marx já nos advertia que “o fetiche pode substituir o real” e, por exemplo, o racismo pode se apresentar como naturalidade.

Para apreciarmos a grande diferença entre aparência e realidade vamos trazer, mais uma vez, as reflexões de Dora Bertúlio:

.. se julgar que somos iguais apenas porque assim define a Constituição das República; isto de se negar que somos esmagados pelo racismo apenas porque batemos uma bola aí pelos campos de futebol ou tomamos juntos uma cachaça nos desfiles de carnaval, nada significa, muito pelo contrário.

Ele, (o racismo) é muito mais, ele é uma estrutura que tem o seu valor em si mesmo, uma estrutura de dominação e de exploração que está inserida em todo o tecido que forma isso que chamamos de cultura brasileira; é uma cultura racista, que tem ensinado às gerações de brasileiros a cultivar um supremacismo branco e a desprezar e humilhar aqueles que não pertençam à mesma origem racial. A criança negra, desde os seus primeiros dias, apreende em nossas escolas elementares a se auto - desprezar, a se auto - odiar, por causa da cor (BERTÚLIO, 1989).

Percebemos, assim, que a fenomenologia mostra que o racismo precisa usar os mecanismos mais perversos de lavagem cerebral que começam na infância da criança negra. A filosofia do direito deve ter como escopo declarar que isso é um grande absurdo e a revolução epistemológica decolonial deve buscar apontar os caminhos para a extinção completa e radical do racismo. Pois o epistemicídio causado por ele chega ao ponto de destruir a autoimagem da criança negra agindo diretamente nos mecanismos da consciência de si.

3 FILOSOFIA DO DIREITO E REVOLUÇÃO

A reflexão filosófica que direciona sua atenção para a revolução encontra, como toda filosofia, inúmeros desafios, mesmo que, como em um trabalho acadêmico, não tenha nenhuma pretensão de ser um guia para a revolução e muito menos um “manual do guerrilheiro urbano” como o célebre livro de Marighella,

Como exemplo dos desafios para a busca da compreensão filosófica sobre a revolução, Luis Felipe Miguel em “Violência e política” nos ensina que a filosofia que defende a resistência ativa dos escravizados, explorados e oprimidos, para enfrentar a violência dos opressores, enfrenta muitas objeções.

(...) em parte porque estão na contramão da crença arbitrária de que “só o amor constrói”, alimentada pelo imaginário cristão e romântico (MIGUEL, 2014).

No entanto, o autor demonstra a coragem necessária para enfrentar a questão da violência, ainda que somente no plano teórico.

Ao arrepio das construções idealistas, a violência continua presente na política, de forma aberta ou velada, como acontecimento ou como ameaça. Eliminá-la de nossa reflexão é eliminar um componente central dos processos políticos, bloqueando o acesso a uma compreensão realista deles. (MIGUEL, 2014).

Isso não significa uma apologia pura e simples em defesa da violência revolucionária. Muito pelo contrário:

(...) a ideia de que os conflitos de interesses e a disputa pelo poder podem ser resolvidos por outros meios representa, em si mesma, um valor não negligenciável (MIGUEL, 2014).

Mas, a defesa do valor da busca de soluções pelas vias pacíficas não mudam os fatos da realidade objetiva.

No entanto, a afirmação deste valor não anula o fato de que a violência continua sendo capaz de influenciar a interação entre os agentes políticos; de que a capacidade diferenciada de mobilizá-la ou de ameaçar convincentemente com seu uso é um recurso político de primeira grandeza; ou de que o acesso ao exercício legítimo da violência é um dos bônus cruciais da conquista das posições de poder (MIGUEL, 2014).

Ao analisar a combinação entre Estado e mercado, o autor mostra que tal combinação priva muitas pessoas de sua autonomia, levando à desnutrição, doença e morte. Essas privações geram violência aberta “ilegítima” que resultam em repressão “legitimada” pelas forças que mantêm uma ordem social historicamente injusta. (MIGUEL, 2014).

Todo o aparato da lei e de sua proteção – o direito, a polícia, os tribunais – torna-se uma engrenagem de imposição desta vontade alheia sobre os derrotados (MIGUEL, 2014).

É nesse sentido que violência estrutural, do aparato repressor do Estado, é disfarçada e camuflada pelas normas, naturalizada nas relações sociais e invisível por não romper com a “normalidade”, ao contrário da reação dos oprimidos (MIGUEL, 2014).

Em particular, a violência estrutural tem beneficiários, mas não tem necessariamente perpetradores particularizáveis.

A desatenção à violência estrutural faz com que a reação contra a opressão transite simbolicamente como violenta, mas a própria opressão, não. (MIGUEL, 2014).

Outrossim, a filosofia da revolução deve estar atenta às transformações históricas que geram violência aberta para superar a violência a favor dos privilegiados, mas ao mesmo tempo, é preciso perceber que a violência apenas acompanha a história, sem ser a força principal que a conduz. (MIGUEL, 2014).

É nessa esteira que Luis Felipe Miguel cita Marx:

(...) para Marx, a violência é congênita à dominação de classe – e a violência do opressor, bem como a reação a ela, atravessam as relações entre as classes. (MIGUEL, 2014).

Incidentalmente, filósofos revolucionários destacaram o papel da violência dos oprimidos em superar a violência dos opressores e impulsionar grandes mudanças históricas.

Especificamente, para a reflexão filosófica sobre a revolução epistemológica decolonial, Luis Felipe Miguel diz que para Fanon, o colonialismo é uma relação contínua de violência, combinando uma dimensão ideológica, que faz os

colonizados internalizarem sua inferioridade, e uma dimensão material, marcada por despossessão, humilhação e agressão sistemáticas. (MIGUEL, 2014, p.36).

A violência dos dominados é a reação a ambas as dimensões; em primeiro lugar, ela despe o povo de seu complexo de inferioridade, indica que o colonizador não é superior, nem invulnerável. (MIGUEL, 2014).

Mais adiante, Miguel cita o filósofo esloveno Slavoj Žižek que mostra que o lugar comum e cômodo do belo “discurso humanitário” não pode substituir o enfrentamento da questão filosófica e epistemológica do fato concreto da existência de várias formas de violência.

Em vez de reproduzirmos o discurso humanitário que prega o fim da violência, devemos buscar entender o encadeamento complexo entre as diversas formas de violência. (ŽIŽEK, [2008] 2009, p. 22: APUD. MIGUEL, 2014).

Outrossim, para sairmos da superficialidade do discurso devemos levar em consideração que a violência aberta dos dominados deve ser analisada com cuidado, sem ser enquadrada em normas prontas, pois elas sofrem continuamente com formas de violência invisibilizadas.

O recurso dos dominados à violência aberta se coloca como um problema a ser enfrentado, e não um caso a ser submetido a uma percepção normativa já pronta, exatamente porque estes grupos sofrem sistematicamente com estas formas invisibilizadas de violência. (MIGUEL, 2014).

Citando Chantal Mouffe, Miguel nos instrui que as instituições são seletivas, favorecendo certos interesses e sustentando a dominação. Essa seletividade ocorre nas estruturas, ideologia, processos e repressão, limitando o campo das decisões políticas e beneficiando grupos específicos.

As instituições são seletivas, no sentido de que são mais permeáveis a determinados tipos de interesse, favorecendo de maneira objetiva a continuidade da dominação. A seletividade operaria simultaneamente no nível das estruturas (o espaço que é passível de decisões políticas), da ideologia (que reduz o espaço da política “estruturalmente possível”), do processo (as regras que favorecem grupos, temas e interesses) e da repressão (Offe, [1972] 1984, pp. 152-153. APUD: MIGUEL, 2014).

Logicamente, uma análise atenta mostra que as instituições não são soluções neutras para os conflitos, pois surgem e atuam dentro deles, favorecendo os interesses dominantes. Com seus vieses, elas silenciam, marginalizam ou moderam demandas por mudança, reforçando a violência estrutural e suas desigualdades.

O que se está tentando indicar aqui é que as instituições não podem ser simplesmente aceitas como meios de superação da expressão violenta do conflito porque elas não são externas a este conflito. Elas nascem do conflito e agem sobre o conflito, via de regra privilegiando, com seus vieses, os interesses dominantes e contribuindo para anular, marginalizar ou moderar as reivindicações de mudança. Elas reforçam as interdições e assimetrias que definem a violência estrutural (MIGUEL, 2014).

Nesse encadeamento, chega-se à compreensão de que a ordem jurídica, ao punir certas formas de violência, define e legitima outras, assumindo assim o papel de organizadora da violência estatal. Para demonstrar esse fato, Miguel cita Poulantzas:

Nesse sentido, vale recuperar a análise de Nicos Poulantzas sobre a lei. Ao vetar e punir as formas de violência que tipifica, a ordem jurídica, no mesmo movimento, estabelece as modalidades de violência legítima, isto é, legitimada. Assim a lei ocupa a posição de organizadora da violência do Estado: a lei é “o código da violência pública organizada”. (Poulantzas, [1978] 2013, p. 144. APUD: MIGUEL, 2014).

A violência do Estado, tratada de forma abstrata no debate acadêmico, é experimentado, na carne e no sangue, diretamente pelos negros, pobres e periféricos.

O caráter violento do aparelho estatal, que boa parte do debate acadêmico recupera de maneira esquemática e abstrata, é percebido diretamente pelos mais pobres, pelos moradores das periferias e pelos negros (MIGUEL, 2014).

Desta forma, uma análise filosófica consistente deve incluir a violência estrutural e sistêmica, caso contrário, corre-se o risco de reforçar ou ocultar os padrões de dominação e opressão. Portanto, a violência não pode ficar fora da equação, senão a conta não fecha.

E qualquer desenho consequente da situação exige que incluamos a violência estrutural e sistêmica na equação. Sem isso, estamos apenas contribuindo para naturalizar ou invisibilizar os padrões de dominação e opressão vigentes. (MIGUEL, 2014).

3.1 Filosofia do direito e legalidade da revolução decolonial

A resolução 3103 da Organização das Nações Unidas de 12 de dezembro de 1973 trata dos princípios básicos da condição jurídica dos combatentes que lutam contra a dominação colonial e forânea e contra os regimes racistas. Nesta resolução, sistematicamente, vemos de forma incontestável o direito dos oprimidos utilizarem todos os meios para a sua libertação da opressão.

Reafirmando que a continuação do colonialismo em todas as suas formas e manifestações (...) é um crime e que os povos coloniais têm o direito inerente de lutar com todos os meios necessários à sua disposição contra as potências coloniais e a dominação estrangeira no exercício do seu direito à autodeterminação reconhecida na Carta das Nações Unidas.¹² (ONU, RES/3103/XXVIII).

Propositalmente, para não deixar nenhuma dúvida, a resolução enfatiza a questão da luta armada dos povos oprimidos, especificando, assim, que não se trata de defender somente protestos reivindicatórios, dando aos revolucionários que lutam pelos seus povos as prerrogativas do direito internacional.

Os conflitos armados que envolvem a luta dos povos contra a dominação colonial e estrangeira e contra regimes racistas devem ser considerados conflitos armados internacionais.¹³ (ONU, RES/3103/XXVIII).

A propósito, mesmo ganhando o reconhecimento de sua legitimidade e legalidade pela ONU, os movimentos insurrecionais de libertação dos povos oprimidos do

¹² Reafirmando que la continuación del colonialismo en todas sus formas y manifestaciones (...) es un crimen y que los pueblos coloniales tienen el derecho inmanente a luchar con todos los medios necesarios a su alcance contra las potencias coloniales y la dominación foránea en el ejercicio de su derecho a la libre determinación reconocido en la Carta de las Naciones Unidas.

¹³ Los conflictos armados que entraña la lucha de los pueblos contra la dominación colonial y foránea y contra los regímenes racistas se deben considerar conflictos armados internacionales.

mundo, os condenados da Terra, apesar disso, a realidade no campo de batalha é que pode efetivar, de fato, tal conquista de direito.

4 FILOSOFIA DO DIREITO E RESISTÊNCIA



14

O Brasil nasceu de estupro.

Em seu livro “O Quilombismo”, Abdias do Nascimento nos diz que

(...) fomos constituídos como **o ser invadido, estuprado e explorado** – a terra africana, seus filhos e filhas sequestrados e avaliados apenas por sua capacidade de servir; seus recursos naturais desviados de seu destino legítimo para a acumulação ilegítima de riqueza material do Ocidente. (NASCIMENTO, 2002).

A construção de uma epistemologia para a próxima revolução deve começar por passar a limpo a nossa história e contá-la sem subterfúgios. Assim, o autor de “O Quilombismo” nos ensina:

Não esqueçamos que enquanto os jesuítas tentavam domesticar e aculturar os indígenas que, em seguida, foram sistematicamente dizimados, os africanos e seus descendentes construíam as fundações sócio-econômicas do país. Construíamos, enquanto a escória portuguesa que para aqui veio “colonizar, civilizar, cristianizar”, torturava africanos, assassinava índios, estuprava negras e índias no fundo das redes, caçava com armas de fogo aqueles africanos sublevados nos quilombos. São tempos passados e presentes, duramente sustentados por agentes econômicos subjugados e produtivos. (NASCIMENTO, 2002).

¹⁴Imagem disponível em: <https://editorialadande.com/>, acesso em: 11/12/2024.

Nesse sentido, analisando os aspectos filosóficos do filme “Doutor Gama” (2021) identificamos a filosofia do direito como possibilidade para a constituição de uma epistemologia revolucionária decolonial, no sentido de tornar o direito um instrumento de transformação social.

Começando pelo final do filme, aliás, depois do final, depois do cast (créditos), ouvimos várias vozes dizendo:

"VIDAS NEGRAS IMPORTAM".

Nas cenas finais do filme Luiz Gama diz:

Mudanças são dolorosas, muitos temem as mudanças, nós como seres humanos sempre preferimos manter as coisas seguras, do jeito que estão, mas se não dermos o primeiro passo, senhores, nunca sairemos do lugar, e precisamos avançar como nação, esse avanço, senhores, pode e deve começar aqui, agora, (...) Matar e cometer crime são coisas diferentes, porque a lei nos dá o direito de nos defendermos, (...) Quando se é escravo, a única maneira de se defender, de verdade, é tirando a vida do seu senhor, porque quando o escravo mata o seu senhor, nós não estamos falando de assassinato não, senhores, nós estamos falando de legítima defesa (DOUTOR GAMA, 2021).

Obviamente, o senhor de escravos teria a opção de correr, de fugir, como na revolução do Haiti em que os senhores de escravos conseguiram voltar para a França, talvez não todos.

Destarte, o aspecto mais importante do filme foi a consciência do epistemicídio.

Outrossim, o assassinato da episteme é muito mais do que uma guerra de narrativas; é um instrumento sem o qual é impossível a existência de pessoas escravizadas para servir aos escravizadores. Não obstante, a compreensão do epistemicídio como aspecto de criação e manutenção das estruturas de dominação de gênero, raça e classe, também podem, com efeito, nos mostrar como tornar o direito um instrumento de transformação social.

No artigo “O Lixo Vai Falar: Racismo, Sexismo e Invisibilidades do Sujeito Negro nas Narrativas de Direitos Humanos”, de Ciani Sueli das Neves, lemos:

O marcador social de raça, ao se articular com os de gênero e classe, evidencia a maneira pela qual o poder segue uma trajetória de subalternização (NEVES, 2020).

Mais adiante temos uma citação de Grada Kilomba:

(...) existe um medo apreensivo de que, se o (a) colonizado (a) falar, o (a) colonizador (a) terá que ouvir e seria forçado (a) a entrar em uma confrontação desconfortável com as verdades do 'Outro (APUD, NEVES, 2020)..

No início do filme “Doutor Gama” (2021) vemos, significativamente, que sua mãe, Luísa Mahin, sabia ler e escrever e que tal saber era proibido para as pessoas escravizadas.

Com efeito, encontramos a “fundamentação” jurídica para tal proibição no estudo de Janayna Silva Cavalcante de Lima em sua tese “A educação no horizonte do provável: dispositivos biopolíticos na escolarização de pessoas jovens e adultas”;

O Estado brasileiro que, até certo momento, proibia o acesso de alguns grupos sociais à Educação escolarizada, sobretudo negros e negras (...). (LIMA, 2015)

A autora cita o dispositivo jurídico que “legitimava” tal exclusão:

Segundo a Lei nº1/1837, Artigo 3º: “São proibidos de frequentar as Escolas Publicas: 1º Todas as pessoas que padecerem molestias contagiosas. 2º Os escravos, e os pretos Africanos, ainda que sejam (sic) livres ou libertos.”. (LIMA, 2015)

Desta forma, parece bem simples e fácil, hoje, com mais de 90% da população mundial alfabetizada, a realização da revolução epistemológica: será somente uma questão de tempo.

Aqueles que não forem convencidos serão, inexoravelmente, vencidos, pois, não pode haver, no nosso planeta, lugar para senhores nem para empregadores. Vencendo a guerra epistemológica de narrativas, venceremos, indubitavelmente, todas as guerras e transformaremos o mundo em um lugar de amor e felicidade para todas as pessoas. Basta, como disse Luiz Gama, dar “o primeiro passo” e, inegavelmente, muitos passos já foram dados.

Já temos um excelente referencial teórico para alimentar nossas reflexões no sentido da construção de uma epistemologia para a próxima revolução. Por exemplo, podemos trazer o artigo “Inspirações de Paulo Freire para pensar o ensino jurídico no Brasil” de Marília Montenegro e Felipe de Freitas que buscam destacar as possibilidades de crítica ao ensino do direito no Brasil a partir do legado

intelectual de Paulo Freire e da sua perspectiva epistemológica. Ao final, o artigo nos deixa um questionamento:

Como beber destas reflexões disruptivas em favor de um pensamento jurídico livre, emancipatório e decolonial? (FREITAS, 2022).

Destarte, percebemos, exatamente, que temos muitas pessoas para nos inspirar em nossas reflexões em busca de uma filosofia do direito que seja o instrumento teórico para a construção de uma epistemologia revolucionária decolonial.

4.1 O conceito de resistência

Ulrike Meinhof, citada por Luís Felipe Miguel, faz uma demonstração da diferença entre protesto e resistência.

“Protesto é quando eu digo que não gosto disso. Resistência é quando eu coloco um fim naquilo de que eu não gosto. Protesto é quando eu digo que me recuso a continuar com isso. Resistência é quando garanto que todo mundo também pare com isso” (Meinhof, [1968] 2008a, p. 239). (APUD: MIGUEL, 2014, P 37).

Logo a seguir, Miguel comenta: “o protesto, fica claro em seguida, é “verbal”, ao passo que a resistência é “física”.

Obviamente, há uma trajetória, mais ou menos longa, que vai do verbal ao físico, ou seja, do protesto à resistência. Nesse âmbito, resistência dos oprimidos é uma expressão de inconformidade que não pode se manifestar de outra forma, pois ao fazê-lo de maneira "aceitável", acaba reforçando e legitimando as estruturas que deveria combater. (MIGUEL, 2014, P 37). Isto porque, no sistema de escravidão capitalista, se a pessoa se considera uma trabalhadora, então, na verdade, esta pessoa é uma escrava daqueles que não consideram-se a si mesmos como trabalhadores. Pois, enquanto houver capitalismo e imperialismo, todo trabalho terá como resultado, inexoravelmente, o aumento dos bilhões dos bilionários. A saída desta armadilha passa pelo redirecionamento das ações.

No caso de Meinhof, tal meta se combina com outra, que faz lembrar Fanon: a violência revolucionária marca a ruptura subjetiva com a aceitação da ordem e indica o compromisso radical com a mudança. (MIGUEL, 2014).

Para Lenin, tal “ruptura subjetiva” é constituída, na prática, através de “células” ilegais combinadas com trabalho legal. Portanto, Lenin, no texto “Partido ilegal, trabalho legal”, preconiza a ação clandestina e ilegal em harmonia com ações legais nas frestas das estruturas do sistema, como forma de resistência.

(...) o partido é constituído por células sociais-democratas **ilegais**, que devem criar para si «pontos de apoio para o trabalho entre as massas» sob a forma de uma rede o mais ampla e ramificada possível de associações operárias **legais** diversificadas. (LENIN, 1984)

Desta maneira, é possível potencializar a luta revolucionária eliminando-se, na prática do dia a dia, a contradição entre o “aceitável” e o “inaceitável” para o sistema de dominação.

Destarte, o conceito de resistência pode ser pensado como uma forma de ação que não irá beneficiar o sistema de dominação, pelo contrário, será uma forma de ação destruidora para o sistema. A simples desmoralização do discurso do opressor já é um bom começo. Portanto, se conseguirmos realizar ações de desmoralização do discurso do opressor, nós já estamos dentro da revolução, já estamos realizando uma ação revolucionária. Mas, não podemos parar por aí. Este é, com efeito, o conceito de resistência.

4.2 O quilombismo

Gostaríamos que a filosofia do direito deixasse de ser mais que uma mera “erudição inútil”¹⁵ e, outrossim, apresentasse propostas para a revolução epistemológica decolonial. É, com efeito, nesse sentido que o conceito de quilombismo se apresenta como possibilidade de alternativa de transformação com base no modo de ser e de fazer do povo negro escravizado, ainda hoje, das mais variadas formas, pelo racismo do sistema capitalista.

Os quilombos foram, e ainda são, as formas mais efetivas de enfrentamento do escravista branco europeu por parte do povo africano escravizado. Em seu livro “O quilombismo”, Abdias do Nascimento nos diz que a marca do quilombismo é fator de mobilização e disciplina, estratégia e tática para luta pela transformação da realidade do povo negro diante de si mesmo e diante do mundo.

¹⁵ ALMEIDA, 2021.

A constatação fácil do enorme número de organizações que se intitularam no passado e se intitulam no presente de Quilombo e/ou Palmares testemunha o quanto o exemplo quilombista significa como valor dinâmico na estratégia e na tática de sobrevivência e progresso das comunidades de origem africana. Com efeito, o quilombismo tem se revelado fator capaz de mobilizar disciplinadamente o povo afro-brasileiro por causa do profundo apelo psicossocial cujas raízes estão entranhadas na história, na cultura e na vivência dos afro-brasileiros (NASCIMENTO, 2002).

Não obstante, o modelo do quilombismo deve ser atualizado e adaptado para cada momento histórico, mantendo a inspiração e a energia desta ideia-força.

O modelo quilombista vem atuando como ideia-força, energia que inspira modelos de organização dinâmica desde o século XV. Nessa dinâmica quase sempre heroica, o quilombismo está em constante reatualização, atendendo exigências do tempo histórico e situações do meio geográfico. Circunstância que impôs aos quilombos diferenças em suas formas organizativas. Porém no essencial se igualavam. Foram (e são), nas palavras da historiadora Beatriz Nascimento, "um local onde a liberdade era praticada, onde os laços étnicos e ancestrais eram revigorados"¹⁶ (1979: 17). (NASCIMENTO, 2002).

O quilombismo busca a integração com todos os movimentos dos povos explorados pelo imperialismo.

Sendo o quilombismo uma luta antiimperialista, se articula ao pan-africanismo e sustenta radical solidariedade com todos os povos em luta contra a exploração, a opressão, o racismo e as desigualdades motivadas por raça, cor, religião ou ideologia (NASCIMENTO, 2002).

O movimento quilombista não esgotou suas potencialidades.

E o movimento quilombista está longe de haver esgotado seu papel histórico. Está tão vivo hoje quanto no passado, pois a situação das camadas negras continua a mesma, com pequenas alterações de superfície. (NASCIMENTO, 2002).

O advento da libertação quilombista deve ser celebrado como a vitória sobre o colonialismo mental eurocêntrico.

¹⁶ NASCIMENTO, Maria Beatriz (1979). O Quilombo do Jabaquara. Revista de Cultura Vozes, v. 73, n. 3, abr.

Agora devolvemos ao obstinado segmento "branco" da sociedade brasileira as suas mentiras, a sua ideologia de supremacismo europeu, a lavagem cerebral que pretendia tirar a nossa humanidade, a nossa identidade, a nossa dignidade, a nossa liberdade. Proclamando a falência da colonização mental eurocentrista, celebramos o advento da libertação quilombista (NASCIMENTO, 2002).

O quilombo como união fraterna em contraposição à lógica do lucro capitalista.

Quilombo não significa escravo fugido. Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial. Repetimos que a sociedade quilombola representa uma etapa no progresso humano e sócio-político em termos de igualitarismo econômico. Os precedentes históricos conhecidos confirmam esta colocação. Como sistema econômico o quilombismo tem sido a adequação ao meio brasileiro do comunitarismo ou ujamaísmo da tradição africana. Em tal sistema as relações de produção diferem basicamente daquelas prevaletentes na economia espoliativa do trabalho, chamada capitalismo, fundada na razão do lucro a qualquer custo (NASCIMENTO, 2002).

O compartilhamento coletivo dos meios disponíveis.

Compasso e ritmo do quilombismo se conjugam aos mecanismos operativos, articulando os diversos níveis de uma vida coletiva cuja dialética interação propõe e assegura a realização completa do ser humano. Nem propriedade privada da terra, dos meios de produção e de outros elementos da natureza. Todos os fatores e elementos básicos são de propriedade e uso coletivo (NASCIMENTO, 2002).

Uma sociedade criativa.

Uma sociedade criativa, no seio da qual o trabalho não se define como uma forma de castigo, opressão ou exploração, o trabalho é antes uma forma de libertação humana que o cidadão desfruta como um direito e uma obrigação social. Liberto da exploração e do jugo embrutecedor da produção tecno-capitalista, a desgraça do trabalhador deixará de ser o sustentáculo de uma sociedade burguesa parasitária que se regozija no ócio de seus jogos e futilidades (NASCIMENTO, 2002).

Manter e ampliar a experiência histórica quilombista.

Os quilombolas dos séculos XV, XVI, XVII, XVIII e XIX nos legaram um patrimônio de prática quilombista. Cumpre aos negros atuais manter e

ampliar a cultura afro-brasileira de resistência ao genocídio e de afirmação da sua verdade. Um método de análise, compreensão e definição de uma experiência concreta, o quilombismo expressa a ciência do sangue escravo, do suor que este derramou enquanto pés e mãos edificadores da economia deste país (NASCIMENTO, 2002).

A destruição coletiva do povo afro-brasileiro é ocultada pela ideologia da "democracia racial", que confunde e anestesia a população negra, gerando frustração e impedindo sua autoafirmação.

Com efeito, essa destruição coletiva tem conseguido se ocultar da observação mundial pelo disfarce de uma ideologia de utopia racial denominada "democracia racial", cuja técnica e estratégia têm conseguido, em parte, confundir o povo afro-brasileiro, dopando-o, entorpecendo-o interiormente; tal ideologia resulta para o negro num estado de frustração, pois que lhe barra qualquer possibilidade de auto-afirmação com integridade, identidade e orgulho (NASCIMENTO, 2002).

A cultura africana, especialmente a religiosa, tem sido marginalizada desde a colonização, e as religiões de matriz africana ainda enfrentam perseguições e hostilidades.

A expressão cultural africana, especialmente a religião, tem sido posta à margem da lei, não só durante os tempos coloniais: mesmo nos dias presentes, as religiões de origem africana sofrem toda sorte de restrições, ofensas, perseguições e importunações (NASCIMENTO, 2002).

A história do Brasil e suas estruturas foram criadas e exploradas por brancos, favorecendo uma elite minoritária de origem europeia, em detrimento da maioria da população negra.

A história do Brasil é uma versão concebida por brancos, para os brancos e pelos brancos, exatamente como toda sua estrutura econômica, sócio-cultural, política e militar tem sido usurpada da maioria da população para o benefício exclusivo de uma elite minoritária brancóide, presumidamente de origem europeia (NASCIMENTO, 2002).

A estrutura de supremacia racial da minoria branca, desde 1500 permanece inalterada.

Um férreo rígido monopólio do poder permanece, no Brasil, nas mãos da camada “branca” minoritária, desde os tempos coloniais até os dias de hoje, como se fosse um fenômeno de ordem “natural” ou de um perene direito “democrático”. O mito da “democracia racial” está fundado sobre tais premissas dogmáticas. Daí resulta o fato surpreendente de todas as mudanças sócio-econômicas e políticas verificadas no país, desde 1500 a 1978, não terem exercido a menor influência na estrutura de supremacia racial branca, que continua impávida – intocada e inalterável (NASCIMENTO, 2002).

Citando Florestan Fernandes e Molefi K. Asante, Abdias do Nascimento diz que a concentração de renda e poder entre os brancos é vista como um privilégio legítimo pelas elites no Brasil, onde a raça continua sendo uma categoria central na definição de classe.

A concentração racial da renda e do poder exclusivamente em mãos dos brancos foi e continua sendo um privilégio considerado “justo” e “necessário” pelas classes dominantes e também pela elite cultural – a intelligentsia brasileira (Fernandes, 1972: 265). Também no Brasil prevalece o fato apontado pelo Dr. Molefi K. Asante em relação aos Estados Unidos, de que “raça é uma fundamental categoria de classe” (1978: 4) (NASCIMENTO, 2002).

Outrossim, esse privilégio é o efeito e resultado do uso da violência e da força pelo colonizador contra os povos escravizados e seus descendentes, e, por isso, só pode ser corrigido por eles, pelo uso cirurgicamente inteligente da força moderada mínima necessária para reparar os efeitos do crime e restabelecer a justiça. Pois, ainda encontra-se em plena vigência o processo de massacre coletivo dos negros. é nesse sentido que Abdias do Nascimento se rebela para derrubar a narrativa epistemológica teleológica do sofrimento para se chegar ao paraíso:

Nós, os negros, temos sido obrigados a esquecer durante muito tempo nossa história e nossa condição. Por que ficarmos quietos, silenciosos, e perdoarmos ou esquecermos o holocausto de milhões sem conta – cem, duzentos, trezentos milhões? – de africanos (homens, mulheres, crianças) friamente assassinados, torturados, estuprados e raptados por criminosos europeus durante a escravidão e depois dela? Ou será que não devemos clamar nem reclamar, já que para os europeus a escravidão constituiu o “passo necessário” à fundação e desenvolvimento do capitalismo, sendo este uma etapa obrigatória rumo ao “paraíso” socialista? (NASCIMENTO, 2002).

4.2.1 A tomada do poder pelo povo negro

A conscientização de que a situação atual em que os negros se encontram é o resultado de séculos de exploração de seus ancestrais pode levar-los a tomar as devidas providências para a eficaz reparação.

A possível tomada do poder pelos negros sempre foi um pesadelo que perturbou o sono tranquilo das classes dominantes e governantes do país ao longo de nossa história. Por isso, tornou-se um aspecto fundamental na concepção de técnicas e estratégias para o esmagamento e desaparecimento completo dos negros do mapa demográfico (NASCIMENTO, 2002).

Em relação à proposta do Quilombismo, Abdias do Nascimento diz:

Trata-se não só de um instrumento de luta anti-racista, mas sobretudo de uma proposta afro-brasileira de organização político-social de nosso país, construída com base em nossa própria experiência histórica (NASCIMENTO, 2002).

O autor de quilombismo cita Florestan Fernandes que diz que:

...uma verdadeira revolução racial democrática, em nossa era, só pode dar-se sob uma condição: o negro e o mulato precisam torna-se o antibranco, para encarnarem o mais puro radicalismo democrático e mostrar aos brancos o verdadeiro sentido da revolução democrática da personalidade, da sociedade e da cultura (NASCIMENTO, 2002).

O Estado Nacional Quilombista.

O Quilombismo é um movimento político dos negros brasileiros, objetivando a implantação de um Estado Nacional Quilombista, inspirado no modelo da República dos Palmares, no século XVI, e em outros quilombos que existiram e existem no País (NASCIMENTO, 2002).

O igualitarismo.

O Estado Nacional Quilombista tem sua base numa sociedade livre, justa, igualitária e soberana. O igualitarismo democrático quilombista é compreendido no tocante a sexo, sociedade, religião, política, justiça, educação, cultura, condição racial, situação econômica, enfim, todas as

expressões da vida em sociedade. O mesmo igualitarismo se aplica a todos os níveis do Poder e de instituições públicas e privadas (NASCIMENTO, 2002).

A felicidade.

A finalidade básica do Estado Nacional Quilombista é a de promover a felicidade do ser humano. Para atingir sua finalidade, o quilombismo acredita numa economia de base comunitário-cooperativista no setor da produção, da distribuição e da divisão dos resultados do trabalho coletivo (NASCIMENTO, 2002).

Compartilhamento coletivo.

O quilombismo considera a terra uma propriedade nacional de uso coletivo. As fábricas e outras instalações industriais, assim como todos os bens e instrumentos de produção, da mesma forma que a terra, são de propriedade e uso coletivo da sociedade. Os trabalhadores rurais ou camponeses trabalham a terra e são eles próprios os dirigentes das instituições agropecuárias. Os operários da indústria e os trabalhadores de modo geral são os produtores dos objetos industriais e os únicos responsáveis pela orientação e gerência de suas respectivas unidades de produção (NASCIMENTO, 2002).

A finalidade dos produtos do trabalho.

No quilombismo o trabalho é um direito e uma obrigação social, e os trabalhadores, que criam a riqueza agrícola e industrial da sociedade quilombista, são os únicos donos do produto do seu trabalho (NASCIMENTO, 2002).

Revolução quilombista.

A revolução quilombista é fundamentalmente anti-racista, anticapitalista, antilatifundiária, antiimperialista e antineocolonialista (NASCIMENTO, 2002).

Reconstrução das histórias.

O quilombismo propõe, em síntese, um socialismo democrático e descentralizado, com ênfase na propriedade coletiva da terra, nas realidades pluriculturais e multiétnicas das sociedades americanas, e nas necessidades de respeito à pessoa dos descendentes de africanos e dos povos indígenas,

bem como de reconstrução das histórias e dos valores culturais não-europeus (NASCIMENTO, 2002).

Destarte, através das proposições de quilombismo, podemos perceber a possibilidade da filosofia do direito ir além de uma erudição inútil e indicar caminhos alternativos para uma forma de sociabilidade revolucionária e decolonial.

5 CONCLUSÃO

(CONSIDERAÇÕES FINAIS PROVISÓRIAS)

Chegamos ao fim deste pequeno trabalho de conclusão de curso trazendo algumas considerações finais, definitivamente, provisórias.

Pelas reflexões que buscamos fazer nas páginas anteriores, podemos, não “tirar conclusões”, mas, humildemente, apontar algumas “consequências”.

Por exemplo, que o imperialismo capitalista colonial neocolonial, atual, representa a continuidade do colonialismo escravista que foi iniciado com a invasão do nosso continente em 1500.

Nesse sentido, nosso povo preto pardo pobre periférico vive hoje a mesma situação de racismo, exploração e opressão dos tempos coloniais. Isto porque, injustificadamente, em nenhum momento de nossa história, nunca houve qualquer ruptura de continuidade, e, nem sequer um questionamento sério, das injustiças sofridas pelo nosso povo preto pardo pobre periférico em decorrência do passado que não passou.

Outra consequência que, pelo que entendemos, podemos apontar, singularmente, é que o sentimento de dignidade de nosso povo preto pardo pobre periférico mantém acesa a chama da possibilidade de uma reviravolta histórica no caminho de uma revolução decolonial de resgate das terras e riquezas roubadas dos nossos povos originários, bem como, do resgate de todas as riquezas construídas pelo nosso povo negro ao longo de séculos de escravização. Irremediavelmente, a chama desse sentimento de dignidade é alimentada em cada ritual de conexão com a ancestralidade nos templos que são os terreiros das religiões de nosso povo preto pardo pobre periférico.

Esta chama de dignidade tem, necessariamente, o potencial de incendiar a consciência do nosso povo. Consciência, esta, de que a situação atual de racismo, exploração e opressão, que nosso povo sofre, é decorrente de um passado criminoso de invasão, roubo, sequestro e escravização.

Os caminhos, sabiamente, apontados e trilhados pelos nossos ancestrais, como o quilombismo, têm eficiência e eficácia comprovadas ao longo de nossa história

como método de luta de potencial revolucionário de questionamento e enfrentamento dos processos criminosos de invasão, roubo, sequestro e escravização de nosso povo.

Então, como podemos notar, já temos toda essa herança quilombista, e, a única e singela tarefa que restou para nós é a unificação do nosso povo preto pardo pobre periférico em um grande quilombo para realizar as transformações que a Justiça reclama há séculos.

É, assim, que entendemos o papel da filosofia do direito na revolução decolonial, sobre a qual, nós nos demos a tarefa de realizar essas singelas reflexões parciais e provisórias.

Confiamos que essas ideias possam ser retomadas em um futuro trabalho. Vai depender do encontro com a orientação.

Tomara que tal encontro aconteça. Imaginamos a possibilidade de desenvolvimento destas reflexões relacionando-as com as análises filosóficas da criminologia crítica.

Mais ainda, sonhamos com a viabilidade do aprofundamento dos estudos filosóficos das pedagogias e das didáticas, urgentemente necessárias, para a organização do nosso povo preto pardo pobre periférico para sacudir de vez e derrotar para sempre todas as formas de opressão, injustiça e exploração que, até agora, têm sido a constante da luta de raças e classes durante mais de cinco séculos

Finalmente, mas, não menos importante, pelo contrário, o mais importante de todos e quaisquer processos e procedimentos, é a reconexão com a ancestralidade, com sua cosmovisão, com seu modo de ser e de fazer.

Com essa reconexão, inevitavelmente, será possível a execução de todas as ações para nos livrar do imperialismo capitalista colonizador neocolonizador, injusto, opressor e racista, destruidor do nosso povo e de todo o nosso planeta.

A revolução epistemológica vem, notadamente, como antídoto para anular os efeitos devastadores e mortais do epistemicídio.

Desta forma, o nosso povo poderá restaurar sua episteme e, com efeito, decidir seu próprio destino com altivez, autonomia e dignidade, libertando-se, assim, da

epistemologia do opressor escravizador que, estrategicamente, obriga uma criança negra a sentir ódio de si mesma: as epistemologias fascistas como essa precisam, inexoravelmente, serem banida do universo epistemológico.

A resistência revolucionária teve início, em nosso continente, concomitantemente, com a invasão e, logo a seguir, tal resistência foi intensificada com a chegada dos povos africanos sequestrados e trazidos para serem escravizados.

Em nenhum momento de nossa história, convém notar, nunca houve trégua na resistência revolucionária contra o poder do invasor escravizador.

Pelo contrário, o aparato repressor, mesmo com o encarceramento em massa, não consegue destruir a resistência revolucionária da população preta parda pobre periférica que, outrossim, continua firme e cada vez mais forte.

Destarte, a filosofia do direito tem como diretriz mostrar a revolução decolonial como um ato contínuo de atitudes e ações, de indivíduos ou grupos, contra o crime continuado e incessante que é cometido desde o início da invasão do nosso continente.

Esperamos, humildemente, ter contribuído para as reflexões sobre a filosofia do direito como instrumento para a revolução decolonial. Outrossim, sabemos que este trabalho pode e deve ser ampliado e aprofundado.

Para continuidade no sentido da amplitude e aprofundamento dessas reflexões será possível e desejável delinear a genealogia da revolução, trazendo outros autores e textos que venham fundamentar a possibilidade e a necessidade das transformações sobre as quais temos nos debruçado e que, há tempos, estão na agenda dos povos, classes e raças oprimidas

Esperamos ter a oportunidade de realizar tais estudos e reflexões em trabalhos futuros e, principalmente, continuar participando dos debates sobre os temas aqui abordados.

No entanto, pelas limitações de um trabalho de conclusão de curso, não tivemos a possibilidade de realizar tais aprofundamentos com as devidas amplitudes.

Assim, encerramos essas reflexões e esperamos ter contribuído para que outras pesquisadoras e pesquisadores venham se juntar com suas críticas tão necessárias para o aprimoramento.

REFERÊNCIAS

ALCOFF, Linda Martin. Uma epistemologia para a próxima revolução.. Sociedade e Estado [online]. 2016, v. 31, n. 1. Texto original “A epistemology for the next revolution”, publicado em Transmodernity: Journal of Peripheral Cultural Production of the Luso-Hispanic World, v. 1, n. 2, 2011, p. 67-78. Tradução: Cristina Patriota de Moura.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de. Educação jurídica antirracista. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 10, n. 1, p. 709-720, jan./jun. 2024.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de; ROCHA, Michael Guedes da. A Filosofia do Direito – isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra. Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 16, n. 1, p. 233-262, 2021.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de. O constitucionalismo estratégico e seus inimigos. In: BROCHADO, Mariah, HENRIQUES, Hugo Rezende, CARVALHO, João Pedro Braga de. (Org) Título: Sinfilosofia do Estado - homenagem ao professor Catedrático José Luiz Borges Horta - Belo Horizonte - Editora Expert - 2022.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de. A digestão e a reprodução do centauro: o a priori histórico em Foucault. Revista Limiar, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 61 a 86, 2016.

ALMEIDA, Sílvio. Racismo estrutural. Coleção Feminismos Plurais. Ed. Sueli Carneiro/Pólen, 2019.

ALVES, Alaôr Caffé et al. O que é a Filosofia do Direito. Barueri: Manole, 2004.

ALVES, Rubem. Por uma educação romântica. Campinas: Papirus, 2002.

ATIENZA, Manuel. As razões do direito: teorias da argumentação jurídica. São Paulo: Landy, 2003;

AUSTIN, John. Sobre la utilidad del estudio de la jurisprudencia. Ciudad de México: Ed. Nacional, 1974

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich (Valentín Nikoláievitch Volochinov). O freudismo: um esboço crítico [1927]. Tradução Paulo Bezerra. São Paulo: Perspectiva, 2014.

BAKHTIN, Mikhail I Mikhailovich (Valentín Nikoláievitch Volochinov). *Marxismo e Filosofia da Linguagem*. SP: Hucitec, 2009.

BAMBIRRA, Vania. *El capitalismo dependiente latinoamericano*. 1ª edición. Siglo Veinteuno XX1. México, Distrito Federal: 1974

BELL, Derrick A. Who's Afraid of Critical Race Theory. *University of Illinois Law Review*, Champaign, v. III, n. 4, p. 893-910, 1995.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BEZERRA, Gregório. *Eu, Gregório Bezerra, acuso!* S.l.: s.c.p., 1967

BEZERRA, Gregório. *Memórias*. São Paulo, SP: Editora Boitempo, 2011.

BEZERRA, Gregório. *Memórias, 1900–1969 (2 Vols.)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

BEZERRA, Gregório. *Eu, Gregório Bezerra, acuso!* S.l.: s.c.p., 1967.

BISPO, Antônio dos Santos. *A terra dá, a terra quer /Antônio Bispo dos Santos; imagens de Santídio Pereira*. São Paulo: Ubu Editora/PISEAGRAMA, 2023.

BISPO, Antônio dos Santos. *Colonização, Quilombos: modos e significados*. Brasília/ DF: INCTI/UNB, 2015.

BISPO, Antônio dos Santos. *Quilombos, Modos e Significados*. Editora COMEPI, Teresina/PI, 2007.

BITTAR, Eduardo C.B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2007.

BOBBIO, Norberto. *Da distinção entre Filosofia do Direito e Ciência Jurídica*. Tradução de Jonathan Hernandez Marcantonio e João Ibaixe Jr. *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, São Paulo*, v. 8, nº. 8, p. 295 a 318, 2011.

BONCIANI, Rodrigo Faustinoni. O domínio sobre os indígenas e africanos e a especificidade da soberania régia no Atlântico: da colonização das ilhas à política de Felipe III (1493-1615). São Paulo, 2010.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Jandaíra, 2020.

BOXER, Charles. R. O império marítimo português 1415-1825. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRÁSIO, António Pe., org. 1952. Monumenta Missionaria Africana. Vol. 1, África Ocidental (1471-1531). Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1952.

BURNET, John, 1863-1928 A aurora da filosofia grega I John Burnet ; tradução Vera Ribeiro; revisão da tradução Agatha Bacelar; tradução das citações em grego e latim Henrique Cairus, Agatha Bacelar, Tatiana Oliveira Ribeiro. Rio de Janeiro; Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

CALADO, Alder Júlio Ferreira. Gregório Bezerra: Um lutador do povo. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

CARNEIRO, Edison. O Quilombo dos Palmares. Coleção Raízes. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

CARNEIRO, Sueli Dispositivo de racialidade : A construção do outro como não ser como fundamento do ser / Sueli Carneiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CULLER, Jonathan. As ideias de Saussure. São Paulo: Cultrix, 1979.

DA SILVA FREITAS , Felipe; PESSOA DE MELLO, Marília Montenegro. Inspirações de Paulo Freire para pensar o ensino jurídico no Brasil. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 8, n. 1, p. 305–330, 2022. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v8i1.40882.

DAVIS, Angela, 1944- Mulheres, raça e classe [recurso eletrônico] / Angela Davis; tradução Heci Regina Candiani. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2016.

DOMINGUES, Ivan. O continente e a ilha: duas vias da filosofia contemporânea. São Paulo: Loyola, 2009.

DOUTOR Gama. Direção: Jeferson Dê. Produção de Paranoid Filmes, Globo Filmes e Buda Filmes. Brasil: Elo Company, 2021. Duração 90 minutos.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DUSSEL, Enrique. Filosofia da libertação na América Latina. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola, 1977.

ECO, Umberto. O fascismo eterno. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2018.

ENGELS, Friedrich, 1820-1895. A situação da classe trabalhadora na Inglaterra / Friedrich Engels ; tradução B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. - [Edição revista]. - São Paulo : Boitempo, 2010.

ENGELS, F.; MARX, K. Manifesto Comunista. Trad. Álvaro Pina. Introdução e organização de Oswaldo Coggiola. São Paulo: Boitempo, 2002.

FANON, Frantz, 1925-1961. Os condenados da terra / Frantz Fanon; tradução Ligia Fonseca Ferreira, Regina Salgado Campos. - 1ª ed. - Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

Fanon (F.), Les Damnés de la terre. Préface de Jean-Paul Sartre. Paris : Maspero, 1961

FANON, Frantz. Racismo e Cultura. In Revista Convergência Crítica. n. 13, 2001, p. 78-90.

FANON, Frantz Omar. Racismo e cultura. Editora Terra sem Amos: Brasil, 2021.

FERNANDES, Florestan. O negro no mundo dos brancos. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972.

FERNANDES, Florestan. O pensamento político de Carlos Marighella: última fase. In NOVA, Cristiane e NÓVOA, Jorge (Org) Carlos Marighella: o homem por trás do mito. São Paulo: UNESP, 1999.

FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; TOSI, Giuseppe (org). Contrarrevolução na América Latina: subversão militar e instrumentalização dos sindicatos, da cultura,

das igrejas - Tribunal Russell II / Giuseppe Tosi, Lúcia de Fátima Guerra Ferreira, organizadores.- João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

FREITAS , Felipe da Silva; MONTENEGRO, Marília. Inspirações de Paulo Freire para pensar o ensino jurídico no Brasil. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 8, n. 1, p. 305–330, 2022.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método II: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

GARCIA SALAZAR, Juan y Catherine WALSH. Derechos, territorio ancestral y el pueblo afroesmeraldeño. En: ¿Estado constitucional de derechos?: informe sobre derechos humanos Ecuador 2009. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar. Sede Ecuador. Programa Andino de Derechos Humanos, PADH; Abya Yala. pp 345-360.

GAUTÉRIO, Maria de Fátima. “Etimologia E Significado Do Termo Direito”. JURIS - Revista Da Faculdade De Direito, vol. 19, setembro de 2015

GEERTZ, Clifford. O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GEERTZ, Clifford. A interpretação das Culturas. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. Caderno de Formação Política do Círculo Palmerino, Batalha de Ideias, n. 1, Brasil, 2011.

GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa. São Paulo: Diáspora Africana, 2018.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. Lugar de negro. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

GUEVARA, Ernesto Che. ([1967] 2013). “Crear dos, tres... muchos Vietnam: mensaje a los pueblos del mundo a través de la Tricontinental”.

GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine; GUIMARÃES, Heitor Moreira Lurine. O contrato racial como constituição não escrita do Brasil: ignorância branca e

interpretação do direito à luz da filosofia política de Charles Mills. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 10, n. 1, p. 255-282, jan./jun. 2024.

HARTMAN, Saidya. Vidas rebeldes, belos experimentos: histórias íntimas de meninas negras desordeiras, mulheres encenqueiras e queers radicais. Trad. Floresta. São Paulo: Fósforo, 2022.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Fenomenologia do espírito; v. 1; Petrópolis, Vozes, 1992.

HOOKS, bell. Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora Martins Fontes. 2017.

HOOKS, bell. Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática. Tradução Bhuvi Libanio. São Paulo: Elefante, 2020.

HORTA, José Luiz Borges. Ratio Juris, Ratio Potestatis: breve abordagem da missão e das perspectivas acadêmicas da Filosofia do Direito e do Estado. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 49, p. 121 a 132, julho a dezembro de 2006.

KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Tradução: Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KRENAK, Ailton. Futuro ancestral. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

LÊNIN, Vladimir I. ([1918] 1985), A revolução proletária e o renegado Kautsky, in _____, Obras escolhidas em seis tomos, vol. 4. Moscou/ Lisboa, Progresso/Avante.

LENIN, Vladimir Ilitch. O Imperialismo, Etapa Superior do Capitalismo. Campinas: UNICAMP, 2011.

LENIN, Vladimir Ilitch. Obras Completas. 5.^a ed., t.22. Editorial Progreso: Moscú, 1984.

LIMA, Janayna Silva Cavalcante. A educação no horizonte do provável: dispositivos biopolíticos na escolarização de pessoas jovens e adultas / Janayna Silva Cavalcante Lima. Recife: O autor, 2015.

LIMULJA, Hanna Cibele Lins Rocha. O desejo dos outros : uma etnografia dos sonhos Yanomami (PYA Ú – TOOTOTOPI) / Hanna Cibele Lins Rocha Limulja ; orientador, José Antonio Kelly, 2019.

MAGALHÃES, Mário. Marighella: o guerrilheiro que incendiou o mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MARCONDES, Danilo. (2003). Desenvolvimentos recentes na teoria dos atos de fala. O que nos faz pensar: In: Revista do Departamento de Filosofia da PUC-Rio, 17:25-39, 2003.

MARIGHELLA, Carlos. Por que resisti à prisão (2a ed.). Rio de Janeiro: Brasiliense, 1994.

MARX, Karl. "Teses Sobre Feuerbach" em: A Ideologia Alemã. São Paulo, Boitempo, 2008a.

MARX, Karl. O Capital. Crítica da economia política. Livro 1. Vol. 01. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008b.

MARX, Karl. A ideologia Alemã. 1845-1846. São Paulo: Boitempo editorial, 2007.

MARX, Karl. Crítica à filosofia de direito de Hegel. Tradução: Rubens Enderle e. Leonardo de Deus, 1ª ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2005.

MARX, Karl, Miséria da filosofia (trad. José Paulo Netto, São Paulo, Boitempo, 2017

MARX, Karl, 1818-1883. Crítica do Programa de Gotha / Karl Marx ; seleção, tradução e notas Rubens Enderle. - São Paulo : Boitempo, 2012.

MARX, Karl, 1818-1883. A guerra civil na França / Karl Marx ; seleção de textos, tradução e notas Rubens Enderle ; [apresentação de Antonio Rago Filho]. – São Paulo : Boitempo, 2011.

MBEMBE, Achille. Necropolitics, Durham, NC: Duke University Press, 2019

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Arte & Ensaios revista do ppgav/eba/ufrrj

MEINHOF, Ulrike. ([1968] 2008a), "From protest to resistance", in Karin Bauer (ed.), Everybody talks about the weather ... we don't: the writings of Ulrike Meinhof, Nova York, Secen Stories.

MEINHOF, Ulrike. ([1968] 2008b), "Setting fire to department stores", in Karin Bauer (ed.), Everybody talks about the weather ... we don't: the writings of Ulrike Meinhof, Nova York, Secen Stories.

MOREIRA, Adilson. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOUFFE, Chantal. (2013), Agonistics: thinking the world politically. Londres, Verso.

MOURA, Clóvis. Negro: A Abolição de uma Raça. Entrevista, Folha de São Paulo, São Paulo, 13 mai, 1977.

MOURA, Clóvis. Rebeliões da senzala – Quilombos, insurreições, guerrilhas. Rio de Janeiro: Editora Conquista (1972).

MOURA, Clóvis. O negro – de bom escravo a mau cidadão? Rio de Janeiro: Editora Conquista (1977).

NADER, Paulo. Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NASCIMENTO, Abdias do. "Racial democracy" in Brazil: Myth or reality? Ibadan: Sketch Publishers, 1977.

NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NASCIMENTO, Abdias do. O Brasil na mira do pan-africanismo. Salvador: CEAO/EDUFBA, 2002.

NASCIMENTO, Abdias do. O negro revoltado, 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

NASCIMENTO, Abdias do. O quilombismo. 2ª ed. Brasília/ Rio de Janeiro: Fundação Palmares/ OR Editor Produtor, 2002.

NEVES, Ciani Sueli das. O Lixo Vai Falar: Racismo, Sexismo e Invisibilidades do Sujeito Negro nas Narrativas de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2 p.124-141, 2020

NEVES, Ciani Sueli das. E eu não sou uma mulher? : silêncios sobre a violência doméstica contra as mulheres negras em Pernambuco / Ciani Sueli das Neves, 2022.

OFFE, Claus. ([1972] 1984). “Dominação de classe e sistema político: sobre a seletividade das instituições políticas”, in _____, *Problemas estruturais do Estado capitalista*, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro.

OFFE, Claus & WIESENTHAL, Helmut. ([1980] 1984), “Duas lógicas da ação coletiva: anotações teóricas sobre classe social e forma organizacional”, in Claus Offe, *Problemas estruturais do Estado capitalista*, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro.

OLIVEIRA, David Eduardo de. *Cosmovisão africana no Brasil: elementos para uma filosofia afrodescendente*. Fortaleza, CE: L. C. R., 2003

ONU, RES/3103/XXVIII. Basic principles of the legal status of the combatants struggling against colonial and alien domination and racist regimes.

PATEMAN, Carol. *O contrato sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica: nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PIRES, Thula; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Constitucionalismo da inimizade*. *Revista Direito e Práxis [Recurso Eletrônico]*, Rio de Janeiro, v.13, n.4, 2022.

POULANTZAS Nicos, [1978] *L'État, le pouvoir, le socialisme*, Nouvelle éd., Paris, Les Prairies ordinaires, 2013

QUEIROZ, Marcos. *O Haiti é Aqui: Ensaio sobre formação social e cultura jurídica latino-americana (Brasil, Colômbia e Haiti, século XIX)*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de Brasília, 2022.

QUEIROZ, Marcos. Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROBESPIERRE, Maximilien. Virtude e Terror. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

ROLLEMBERG, Denise. “Carlos Marighella e Carlos Lamarca: memórias de dois revolucionários”. In: FERREIRA, Jorge; AARÃO REIS, Daniel (orgs.). As esquerdas no Brasil. Revolução e democracia. Vol. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

RUFINO, Luiz. Exu e a Pedagogia das Encruzilhadas. 2017 231 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

RUFINO, Luiz. Pedagogia das encruzilhadas: Exu como educação. Revista Exitus, Santarém/PA, v. 9, n. 4, p. 262-289, out./dez. 2019.

SAID, Edward. Culture and imperialism. Nova York: Vintage Books, 1994

SAID, Edward. Cultura e Imperialismo. Tradução de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SAID, Edward. Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente. Trad. Thomas Rosa. Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1990,

SANTOS, Maria do Carmo Rebouças da Cruz Ferreira dos. Constitucionalismo e justiça epistêmica: o lugar do movimento constitucionalista haitiano de 1801 e 1805. Rio de Janeiro: Telha, 2021.

SILVA, Caroline; PIRES, Thula. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. XXVI CONPEDI. Florianópolis 2015.

SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato / Jessé Souza. - Rio de Janeiro: Leya, 2017.

STRUCHINER, Noel. Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito. Rio de Janeiro: Recovar, 2002.

SUESS, Paulo. A Conquista Espiritual da América Espanhola. Petrópolis: Vozes, 1992.

TSETUNG, Mao. Obras Escogidas, tomo 1. Editorial del Pueblo, Pekín, 1952. (Ediciones En Lenguas Extranjeras: Pekín 1976).

VOLOSHINOV, Valentin Nikoláievitch. Freudismo: un bosquejo crítico. Buenos Aires, Paidós, 1999.

VOLOSHINOV, V. N. El marxismo y la filosofía del lenguaje. (Los principales problemas del método sociológico en la ciencia del lenguaje). Traducción Tatiana Bubnova. Buenos Aires: Ediciones Godot, 2014.

WITTGENSTEIN, Ludwig. Tractatus Logico-Philosophicus. São Paulo: Edusp, 2020.

WITTGENSTEIN, Ludwig . Investigações filosóficas. São Paulo: nova Cultural, 1980.

ŽIŽEK, Slavoj. ([2008] 2009). Sobre la violencia: seis reflexiones marginales. Barcelona, Paidós.